



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

## 1ª CÂMARA

### PROCESSO TC Nº 02.240/98

Objeto: Concurso Público

Órgão: Prefeitura Municipal de Tavares

Responsável: José Severiano de Paulo Bezerra da Silva - Prefeito

Atos de Administração de Pessoal. Complemento de registro de nomeação decorrente de Concurso Público.

### ACÓRDÃO AC1 - TC - 1235/2010

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do Processo acima caracterizado, relativo ao exame da legalidade de nomeação decorrente de Concurso Público realizado pela *Prefeitura Municipal de Tavares/PB*, acordam os Conselheiros integrantes da Eg. **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade com o relatório e a proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) **CONSIDERAR LEGAIS** e conceder registro aos atos de nomeação dos candidatos *Cilene Maria da Silva Carneiro, Edvaldo Pereira de Souza, Luciano dos Santos Pinheiro, Maria Bezerra da Silva Neta, Maria da Glória Carneiro Domingos, Rosângela Barreto da Silva, Salete Maria de Andrade Silva, e Selma Carlos de Araújo;*
- b) **CONSIDERAR ILEGAL** o ato de admissão da candidata *Maria de Lourdes da Silva*, portadora de RG nº 1443330 SSP-PB, inscrita no concurso sob nº 0131, reprovada no concurso ora declinado, negando-se-lhe o competente registro;
- c) **ASSINAR** prazo de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito Municipal de Tavares proceda ao restabelecimento da legalidade, sob pena de aplicação de multa por omissão, anulando a Portaria de nomeação da referida servidora, e, reconhecendo a estabilidade, vez que sua admissão deu-se antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, e reconduzindo à função anteriormente desempenhada.

Publique-se e cumpra-se.

**TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Cons. Adailton Coelho Costa**

João Pessoa, 19 de agosto de 2010.

*Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO*  
Presidente

*Aud. ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO*  
Relator

Fui Presente:

---

**Representante do Ministério Público**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC nº 02.240/98

### RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de complemento de registro de nomeação, referente aos candidatos constantes dos quadros demonstrativos de fls. 609, decorrentes de aprovação em concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Tavares.

O concurso de que se trata teve seus atos de nomeação considerados legais, com a consequente concessão dos respectivos registros, conforme Acórdão AC1 TC nº 2466/98.

Após exame da documentação da nova documentação encartada, notificação e apresentação de defesa por parte do gestor, a Unidade Técnica entendeu irregular a nomeação da Sra Maria de Lourdes da Silva para o cargo de Auxiliar de Serviços, uma vez que a mesma não foi aprovada no certame.

Notificada, a servidora veio aos autos justificando que, muito embora não tenha obtido êxito no concurso público, não há ilegalidade em sua situação funcional frente ao município, haja vista que seu ingresso nos quadros da Prefeitura se deu em 03 de março de 1983.

Com base na documentação fornecida pela Prefeitura, a Auditoria comprovou a informação dada pela servidora, entendendo que a mesma possui a Estabilidade Constitucional, de acordo com o art. 19 do ADCT.

Ao se pronunciar sobre o feito, o Ministério Público junto ao TCE, por meio do Douto Procurador André Carlo Torres Pontes, emitiu o Parecer nº 912/10 ratificando o posicionamento da Unidade Técnica e opinando pela:

- **Legalidade** dos atos de nomeação referidos na conclusão do relatório de fls. 706, concedendo-lhes, pois, o competente registro;
- **Ilegalidade** do ato de admissão da candidata Maria de Lourdes da Silva, portadora do RG nº 1443330 SSP-PB, inscrita no concurso sob o nº 10131, reprovada no concurso ora declinado, negando-se-lhe o competente registro;
- **Determinação** ao gestor do município de Tavares para o restabelecimento da legalidade, anulando a Portaria de nomeação da referida servidora, e, reconhecendo a estabilidade, pois sua admissão se deu antes da Constituição Federal de 1988, reconduzi-la à função anteriormente desempenhada;
- **Recomendação** à Prefeitura Municipal da Tavares no sentido da estrita observância aos ditames da Constituição Federal, bem como das leis que compõem o ordenamento jurídico pátrio, para não mais incorrer em vícios transgressores da legalidade.

É o relatório.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Auditor Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC nº 02.240/98**

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

Considerando o relatório da equipe técnica, bem assim o parecer oral oferecido pela Douta Procuradoria do Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:**

- 1) **CONSIDEREM LEGAIS** e concedam registro aos atos de nomeação dos candidatos *Cilene Maria da Silva Carneiro, Edvaldo Pereira de Souza, Luciano dos Santos Pinheiro, Maria Bezerra da Silva Neta, Maria da Glória Carneiro Domingos, Rosângela Barreto da Silva, Salete Maria de Andrade Silva, e Selma Carlos de Araújo;*
- 2) **CONSIDEREM ILEGAL** o ato de admissão da candidata *Maria de Lourdes da Silva*, portadora de RG nº 1443330 SSP-PB, inscrita no concurso sob nº 0131, reprovada no concurso ora declinado, negando-se-lhe o competente registro;
- d) **ASSINEM** prazo de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito Municipal de Tavares proceda ao restabelecimento da legalidade, sob pena de aplicação de multa por omissão, anulando a Portaria de nomeação da referida servidora, e, reconhecendo a estabilidade, vez que sua admissão deu-se antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, e reconduzindo-a a função anteriormente desempenhada.

É a proposta.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Auditor Relator**



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

## 1ª CÂMARA

### PROCESSO TC Nº 02.240/98

Objeto: Concurso Público

Órgão: Prefeitura Municipal de Tavares

Responsável: José Severiano de Paulo Bezerra da Silva - Prefeito

Atos de Administração de Pessoal. Complemento de registro de nomeação decorrente de Concurso Público.

### ACÓRDÃO AC1 - TC - 1235/2010

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do Processo acima caracterizado, relativo ao exame da legalidade de nomeação decorrente de Concurso Público realizado pela *Prefeitura Municipal de Tavares/PB*, acordam os Conselheiros integrantes da Eg. **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade com o relatório e a proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) **CONSIDERAR LEGAIS** e conceder registro aos atos de nomeação dos candidatos *Cilene Maria da Silva Carneiro, Edvaldo Pereira de Souza, Luciano dos Santos Pinheiro, Maria Bezerra da Silva Neta, Maria da Glória Carneiro Domingos, Rosângela Barreto da Silva, Salete Maria de Andrade Silva, e Selma Carlos de Araújo;*
- b) **CONSIDERAR ILEGAL** o ato de admissão da candidata *Maria de Lourdes da Silva*, portadora de RG nº 1443330 SSP-PB, inscrita no concurso sob nº 0131, reprovada no concurso ora declinado, negando-se-lhe o competente registro;
- c) **ASSINAR** prazo de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito Municipal de Tavares proceda ao restabelecimento da legalidade, sob pena de aplicação de multa por omissão, anulando a Portaria de nomeação da referida servidora, e, reconhecendo a estabilidade, vez que sua admissão deu-se antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, e reconduzindo à função anteriormente desempenhada.

Publique-se e cumpra-se.

**TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Cons. Adailton Coelho Costa**

João Pessoa, 19 de agosto de 2010.

*Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO*  
Presidente

*Aud. ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO*  
Relator

Fui Presente:

---

**Representante do Ministério Público**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC nº 02.240/98

### RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de complemento de registro de nomeação, referente aos candidatos constantes dos quadros demonstrativos de fls. 609, decorrentes de aprovação em concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Tavares.

O concurso de que se trata teve seus atos de nomeação considerados legais, com a consequente concessão dos respectivos registros, conforme Acórdão AC1 TC nº 2466/98.

Após exame da documentação da nova documentação encartada, notificação e apresentação de defesa por parte do gestor, a Unidade Técnica entendeu irregular a nomeação da Sra Maria de Lourdes da Silva para o cargo de Auxiliar de Serviços, uma vez que a mesma não foi aprovada no certame.

Notificada, a servidora veio aos autos justificando que, muito embora não tenha obtido êxito no concurso público, não há ilegalidade em sua situação funcional frente ao município, haja vista que seu ingresso nos quadros da Prefeitura se deu em 03 de março de 1983.

Com base na documentação fornecida pela Prefeitura, a Auditoria comprovou a informação dada pela servidora, entendendo que a mesma possui a Estabilidade Constitucional, de acordo com o art. 19 do ADCT.

Ao se pronunciar sobre o feito, o Ministério Público junto ao TCE, por meio do Douto Procurador André Carlo Torres Pontes, emitiu o Parecer nº 912/10 ratificando o posicionamento da Unidade Técnica e opinando pela:

- **Legalidade** dos atos de nomeação referidos na conclusão do relatório de fls. 706, concedendo-lhes, pois, o competente registro;
- **Ilegalidade** do ato de admissão da candidata Maria de Lourdes da Silva, portadora do RG nº 1443330 SSP-PB, inscrita no concurso sob o nº 10131, reprovada no concurso ora declinado, negando-se-lhe o competente registro;
- **Determinação** ao gestor do município de Tavares para o restabelecimento da legalidade, anulando a Portaria de nomeação da referida servidora, e, reconhecendo a estabilidade, pois sua admissão se deu antes da Constituição Federal de 1988, reconduzi-la à função anteriormente desempenhada;
- **Recomendação** à Prefeitura Municipal da Tavares no sentido da estrita observância aos ditames da Constituição Federal, bem como das leis que compõem o ordenamento jurídico pátrio, para não mais incorrer em vícios transgressores da legalidade.

É o relatório.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Auditor Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC nº 02.240/98**

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

Considerando o relatório da equipe técnica, bem assim o parecer oral oferecido pela Douta Procuradoria do Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:**

- 1) **CONSIDEREM LEGAIS** e concedam registro aos atos de nomeação dos candidatos *Cilene Maria da Silva Carneiro, Edvaldo Pereira de Souza, Luciano dos Santos Pinheiro, Maria Bezerra da Silva Neta, Maria da Glória Carneiro Domingos, Rosângela Barreto da Silva, Salete Maria de Andrade Silva, e Selma Carlos de Araújo;*
- 2) **CONSIDEREM ILEGAL** o ato de admissão da candidata *Maria de Lourdes da Silva*, portadora de RG nº 1443330 SSP-PB, inscrita no concurso sob nº 0131, reprovada no concurso ora declinado, negando-se-lhe o competente registro;
- d) **ASSINEM** prazo de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito Municipal de Tavares proceda ao restabelecimento da legalidade, sob pena de aplicação de multa por omissão, anulando a Portaria de nomeação da referida servidora, e, reconhecendo a estabilidade, vez que sua admissão deu-se antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, e reconduzindo-a a função anteriormente desempenhada.

É a proposta.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Auditor Relator**